

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . . CR. \$ 0,40

NUMERO AFRAZADO DO ANO CORRENTE. . . . . CR. \$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### DECRETO N. 13.209, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1943

Retifica o decreto n. 13.202, de 28 de janeiro do corrente ano, e dá outras providências. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida da Superintendência de Segurança Política e Social da Secretaria da Segurança Pública para o Gabinete de Investigações da mesma Secretaria, juntamente com o respectivo material a Seção de Registro de Hotéis, Pensões e Semelhantes, criada pelo decreto-lei n. 11.128, de 4 de junho de 1940 e regulamentada pelo decreto n. 11.782, de 30 de dezembro de 1940.

Artigo 2.º — Continuam em vigor todos os dispositivos legais que regulam o funcionamento dessa seção, que ficará subordinada diretamente à Chefia do Gabinete de Investigações, sob a responsabilidade do delegado de polícia que for designado por aquela Chefia.

Artigo 3.º — A Superintendência de Segurança Política e Social designará servidores para obterem da Seção de Registro de Hotéis, Pensões e Semelhantes as informações que forem pela mesma solicitadas.

Parágrafo único — A esses servidores compete também organizar a lista diária de entrada de pessoas que interessam à Superintendência de Segurança Política e Social e prestar à referida Superintendência quaisquer outras informações que se tornarem necessárias.

Artigo 4.º — A Seção de Registro de Hotéis, Pensões e Semelhantes prestará, de pronto, todas as informações que forem pedidas pelos demais departamentos interessados, mediante requisição.

Artigo 5.º — A abertura de novos estabelecimentos e o novo registro de agenciadores e carregadores ficam condicionados também, além das demais exigências regulamentares, à informação favorável da Superintendência de Segurança Política e Social e da Delegacia Especializada de Costumes.

Artigo 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de fevereiro de 1943.

FERNANDO COSTA  
Accacio Nogueira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.  
O Diretor Geral — Alfredo Issa Assaty

### DECRETO N. 13.210 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1943

Retificação

No § 1.º do artigo 15 onde se lê: Só poderá inscrever-se neste concurso o guarda de classe distinta de menos de 40 anos de idade, que tenha interesse de 370 dias no posto . . . . . leia-se: — Só poderá inscrever-se neste concurso o guarda de classe distinta de menos de 40 anos de idade, que tenha interesse de 730 dias no posto. . . . .

CAPÍTULO VII

Onde se lê: Do pedido de reconsideração de ato. . . . . leia-se: — Do pedido de reconsideração de ato de promoção.

### DECRETO-LEI N. 13.213, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1943

Distribue as atribuições conferidas ao Estado de São Paulo para execução do Código Florestal no seu território, cria a Polícia Florestal e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 9 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 3.130, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizado a promover a guarda e fiscalização das florestas do Estado, bem como incumbido da execução do Código Florestal, no seu território, nos termos do artigo 1.º, do decreto-lei n. 2.014, de 13 de fevereiro de 1940, o Instituto de Botânica, o Departamento de Zoologia, o Serviço Florestal, a Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres do Departamento de Produção Animal e a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado.

Artigo 2.º — Ao Instituto de Botânica e ao Departamento de Zoologia, agindo de comum acordo, compete determinar as áreas e as zonas em que seja conveniente a criação de estações biológicas ou de reservas florestais para fins científicos e preservação da flora e fauna, superintendendo-as e dirigindo-as como próprios do Estado, de acordo com o disposto na alínea "d", do artigo 3.º do Decreto-lei n. 12.499, de 7 de janeiro de 1942.

Artigo 3.º — Ao Instituto de Botânica, de comum acordo com o Serviço Florestal, compete determinar a classificação das florestas, atendendo ao disposto no art. 10.

§ único do Código Florestal (decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934).

Artigo 4.º — Ao Instituto de Botânica compete:

- a) criar, de acordo com o Decreto-lei n. 12.499, Art. 3.º, alínea "d", as estações biológicas e reservas florestais de interesse científico, para garantir a perpetuação da biota, representada pela flora e fauna;
- b) declarar quais as árvores e redutos florestais que devam ser considerados proibidos de corte;
- c) determinar quais os exemplares da flora epífita que possam ser objeto de comércio nas diversas regiões do Estado;
- d) indicar na flora, quais os espécimens considerados raros para efeito de tributação de seu comércio;
- e) dar parecer sobre as condições em que poderá ser feita a exploração limitada das florestas protetoras e remanescentes, para aproveitamento de produtos e subprodutos de interesse terapêutico.

Artigo 5.º — Ao Departamento de Zoologia e à Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres do Departamento de Produção Animal, compete determinar, em todo o Estado ou em determinadas zonas, quais as espécies zoológicas cuja caça e pesca deva ser proibida, em caráter permanente ou temporário.

Artigo 6.º — Ao Serviço Florestal compete:

- a) — determinar as áreas e as zonas em que seja conveniente a criação de reservas florestais protetoras, de interesse econômico ou científico-florestal;
- b) — determinar as áreas e as zonas em que seja conveniente o florestamento ou reflorestamento;
- c) — determinar a parte das matas que deverá ser conservada, em cumprimento do disposto no art. 23 e seus parágrafos do Código Florestal;
- d) — determinar as épocas apropriadas para o corte das árvores e colheita, nas florestas do domínio público, dos produtos destinados ao comércio;
- e) — dar parecer sobre as vantagens do aproveitamento dos produtos das florestas protetoras e remanescentes de interesse econômico.

Artigo 7.º — A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, compete:

- a) — promover a guarda e defesa das matas de domínio público, enquanto não destinadas a fins especiais;
- b) — proceder à demarcação das áreas das florestas destinadas a fins especiais ou para aproveitamento econômico, de acordo com as determinações das repartições competentes;
- c) — organizar a Polícia Florestal, atendendo às disposições do respectivo Código ou outras leis federais regulamentadoras da matéria, em cooperação com as demais repartições;
- d) — promover a exploração das florestas de domínio público, nos termos do art. 2.º n. 14, do decreto n. 10.351, de 21 de junho de 1939, ouvidas previamente as repartições interessadas sobre os assuntos de sua competência privativa;
- e) — zelar pela aplicação das disposições proibitivas e penais do Código Florestal;
- f) — processar as infrações florestais atuadas pelos guardas das repartições encarregados da fiscalização, por força deste decreto-lei e do Código Florestal e acompanhar o seu andamento em juízo, diretamente ou como auxiliar do órgão do Ministério Público.

Artigo 8.º — Nenhuma autorização será dada a particulares para o corte de árvores ou utilização de florestas nos casos exigidos pelo Código Florestal, sem que os interessados façam a prova de seu domínio sobre as terras de acordo com o disposto nas leis do Estado.

§ 1.º — Os pedidos de autorização serão feitos perante o Delegado de Polícia, na sede dos Municípios, podendo ser feitos verbalmente ou por escrito.

§ 2.º — O requerente assinará, imediatamente, um termo de responsabilidade e preencherá uma declaração sobre a propriedade das terras ou outras condições que

### IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD MENCUCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

o autorizem a fazer as derrubadas, conforme os modelos anexos.

§ 3.º — Preenchidas as formalidades acima, será concedida a autorização, a título precário, para os fins constantes do termo de responsabilidade.

§ 4.º — O termo de responsabilidade e a declaração de que cogita o § 2.º serão imediatamente remetidos à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado para os fins previstos neste decreto-lei.

§ 5.º — Não sabendo escrever, o termo de responsabilidade e a declaração de propriedade serão assinados por duas pessoas a rogo do requerente, apondo este, aos documentos, a impressão digital polegar de uma das mãos, de preferência a direita.

§ 6.º — O petiçãoário indicará obrigatoriamente sempre o número da transcrição de sua propriedade e, se o quiser, juntará os documentos que houver, de que se lhe dará recibo, os quais serão devolvidos, após o exame pela Procuradoria do Patrimônio.

§ 7.º — Na falta de títulos regulares de domínio sobre as terras do Estado, o ocupante poderá, na forma do decreto n. 4.673, de 30 de maio de 1934, obter título do Estado.

§ 8.º — Ficam isentos de prova de domínio os pedidos de autorização feitos por ocupantes no próprio nome, para derrubadas de mata em áreas menores de dez hectares, desde que destinada à cultura ou pastagens, não podendo ser concedida para igual área, outra autorização, ao mesmo requerente ou parente até o sexto grau, desde que situada no mesmo distrito.

§ 9.º — As autorizações concedidas especificarão claramente a derrubada que é permitida, a qual não poderá ser excedida.

Artigo 9.º — Todas as autorizações concedidas serão registradas na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, para fins de fiscalização e das que forem confirmadas será por ela, fornecido um certificado definitivo.

Artigo 10.º — Sem a exibição desse certificado não será permitido o transporte de produtos ou subprodutos florestais nas estradas de ferro ou de rodagem, bem como o seu carregamento em embarcações fluviais, marítimas ou aéreas.

Parágrafo único — Esta disposição entrará em vigor dentro de 120 dias da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 11.º — O certificado de que trata o artigo 9.º deverá ser expedido dentro de 30 dias do recebimento dos documentos referidos no art. 8.º §§ 4.º e 6.º ou do cumprimento das diligências que se tornarem necessárias para esclarecimento do domínio.

Artigo 12.º — Enquanto não for organizada a Polícia Florestal Federal, a fiscalização a cargo das repartições incumbidas da execução do Código Florestal, no Estado, nos termos deste decreto-lei, será exercida por meio de um corpo de guardas florestais, inspetores distritais e chefes de zona.

§ 1.º — Para o exercício dessas funções serão designados os atuais guardas existentes nas repartições incumbidas da aplicação do Código Florestal, no Estado ou outros admitidos pelos respectivos diretores, dentro dos recursos orçamentários.

§ 2.º — A admissão desses funcionários será sempre a título precário, devendo ter vencimentos uniformes, de acordo com a tabela anexa, correndo o seu pagamento por conta da verba "Pessoal Operário".

§ 3.º — Aos guardas, inspetores e chefes de zona serão expedidas instruções uniformes, previamente estabelecidas entre as repartições interessadas, de maneira que os funcionários de uma possam também exercer as funções determinadas pelas outras no que disser respeito à aplicação do Código Florestal, e deste decreto-lei.

§ 4.º — Enquanto houver deficiência de funcionários para a fiscalização e fiel cumprimento dos dispositivos do Código Florestal, as repartições referidas poderão aceitar o concurso gratuito das municipalidades e das associações julgadas competentes, a juízo do Conselho Florestal.

Artigo 13.º — Não poderá haver mais de um inspetor para cada 10 (dez) guardas, nem mais de um chefe para 5 (cinco) inspetores.

Artigo 14.º — As repartições interessadas estabelecerão entre si a limitação das zonas de ação de cada uma, evitando-se a existência de mais de um guarda ou inspetor num mesmo distrito.

### NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Estão à venda, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

(Diariamente).